



NB 0110.437.424-0 (SP) Interessados: INSS e LUIZ AUGUSTO FAUSTINO
NB 0103.872.875-1 (SP) Interessados: INSS e JOAO BATISTA DOS SANTOS
NB 0124.251.054-8 (SP) Interessados: INSS e ELIDIO BENETTI
NB 0119.855.115-9 (SP) Interessados: INSS e LUIZ GOMES DOS REIS
NB 0108.729.615-0 (SP) Interessados: INSS e RUI THOMAZ DE AQUINO
NB 0109.561.725-4 (SP) Interessados: INSS e TIAGO LIMA
NB 0123.553.051-2 (SC) Interessados: INSS e ALCINO BAR
NB 0103.485.681-0 (DF) Interessados: INSS e FRANCISCO OLIVEIRA
NB 0112.932.015-1 (DF) Interessados: INSS e GERALDO LOPES DE OLIVEIRA

CÉLIA APOLINÁRIO DE ALENCAR
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GERÊNCIA EXECUTIVA EM PONTA GROSSA
SERVIÇO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço da Receita Previdenciária da Gerência Executiva em Ponta Grossa - Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS e o artigo 55 da Portaria MPAS/GM 3.464, de 27/09/2001, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 289 da Instrução Normativa 71, de 10/05/2002, bem como o contido no Protocolo nº 35592004038/2003-7, resolve: Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 7217/2003, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão 04 de setembro de 2003, em nome de AGENOR NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ 77.493.153/0001-42. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2004

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço da Receita Previdenciária da Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do Art. 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria n.º 3.464, de 27 de setembro de 201, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 289 da Instrução Normativa n.º 71, de 10 de maio de 2002, bem como o Protocolo n.º35592000847/2004-98, resolve: Art. 1º - Declarar sem efeito a partir de 26 de Janeiro de 2004, a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 006572004-14024050, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão 26 de Janeiro de 2004, em nome de JORGE LAGOS QUADROS E S/M, CEI número 34.270.04801/65. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2004

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço da Receita Previdenciária da Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do Art. 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado01, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 289 da Instrução Normativa 71, de 10/05/2002, bem como o contido no Protocolo nº 36590.000050/2003-94 de 20/01/2003, resolve: Art. 1º - Declarar a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 017662003-14024020, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, data de emissão de 29 de Setembro de 2003, em nome da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA, CNPJ 72.319.676/0001-53, inautêntica e, consequentemente inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS. Art. 2º -

Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço da Receita Previdenciária em Ponta Grossa - Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS e o artigo 55 da Portaria MPAS/GM 3.464, de setembro de 2001, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 289 da Instrução Normativa 71, de 10 de maio de 2002, bem como o contido no Protocolo nº 37060.000213/2004-79 de 13 de abril de 2004, resolve: Art. 1º - Declarar sem efeito a partir de 13 de abril de2004, a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 00578/2004, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão 13 de abril de 2004, em nome de ADONISE JANAINA CHAI-COUSKI, CEI 39.700.00397/60. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço de arrecadação da Gerência Executiva em Ponta Grossa - Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS e o artigo 55 da Portaria MPAS/GM 3.464, de 27/09/2001, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 289 da Instrução Normativa 71, de 10/05/2002, bem como o contido no Protocolo nº 35592.002969/2003-38, resolve: Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 08161/2003, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão 01 de Outubro de 2003, em nome de RICKLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEI n.º50.008.88885/73. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

PORTARIA Nº 94, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS e o Artigo 55 da Portaria MPAS/GM 3.464, de 27/09/2001, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 289 da Instrução Normativa 71, de 10/05/2002, bem como o contido no Protocolo nº 35592003366/2003-53, resolve: Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito CND , nº 07720/2003, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, data de emissão 22 de Outubro de 2003, em nome de COMÉRCIO E ENGARRAFAMENTO DE QUEROSENE JACARÉ LTDA - CNPJ 77.696.961/0001-07. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores .

LUÍS FERNANDO RETTIG

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV do art. 11 do Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30.000.005590/86 sob o comando nº 9198062/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo texto proposto para o Estatuto da PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA CATERPILLAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 774, DE 28 DE ABRIL DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE, DO TRABALHO E EMPREGO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de avaliar a implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador, bem como de definir novas diretrizes, resolvem:

Art. 1º Convocar a Terceira Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador - III CNST - a realizar-se no período de 3 a 6 de julho de 2005.

§ 1º A III CNST terá como tema central: “TRABALHAR SIM, ADOECER NÃO”.

§ 2º A III CNST será presidida pelo Ministro da Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto legal.

Art. 2º A III CNST contará com as seguintes Comissões:

I - Comissão Executiva;

II - Comissão Organizadora; e

III - Comissões Especiais de Articulação e Mobilização, Comunicação e Infra-Estrutura.

§ 1º A Comissão Executiva será composta por 6 membros, sendo:

a) um Coordenador-Geral indicado pelo Ministério da Saúde;

b) um Coordenador-Geral Adjunto indicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

c) um Secretário-Geral indicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

d) um Secretário-Geral Adjunto indicado pelo Ministério da Previdência Social;

e) um Secretário de Articulação indicado pelo Ministério da Previdência Social; e

f) um Secretário de Articulação Adjunto indicado pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A Comissão Executiva contará com suporte técnico, financeiro e administrativo dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social para realização da III CNST.

§ 3º A Comissão Organizadora será composta por dezesseis membros, observada a paridade do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º O Plenário do Conselho Nacional de Saúde terá como atribuições principais:

I - deliberar sobre todas as questões pertinentes à realização da III CNST;

II - promover e supervisionar a realização da III CNST, em todas as etapas de realização, observando os aspectos técnicos, políticos, administrativos e financeiros; e

III - indicar os membros da Comissão Organizadora, da Coordenação de Relatoria, incluindo um Relator-Geral e um Relator Adjunto, e das Comissões Especiais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

AMIR LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 775, DE 28 DE ABRIL DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e

Considerando que o benzeno é um produto cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição;

Considerando que existe possibilidade técnica de diminuir o teor de benzeno em produtos acabados;